



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Ao
Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Borda da Mata – M.G.

At. Senhor Marco Antonio Rocha Villibor.
DD. Pregoeiro Oficial

Modalidade: **EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO 012/2026**
INEXIGIBILIDADE 010/2026
CREDENCIAMENTO 001/2026

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESPECIALIDADES MÉDICAS, A FIM DE ATENDER OS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DE BORDA DA MATA/MG, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

TIPO: Menor Preço Por Item (impugnações)

Assunto: Impugnação ao Edital – Exigência de apresentação de CNES na habilitação
Impugnante: Dornelas Serviços de Saúde Ltda.

Ilustre Senhor Pregoeiro,

Trata-se, em síntese, das impugnações do Edital em epígrafe, interposto pela empresa Dornelas Serviços de Saúde Ltda, inscrita no CNPJ: 42.435.382/0001-26.

Preliminarmente, observa-se que a impugnação foi interposta dentro do prazo legal, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o que confere à empresa legitimidade para questionar os termos do edital, buscando assegurar que o procedimento se dê de maneira justa e vantajosa para a Administração Pública.

Segundo entendimento do impugnante a empresa Dornelas Serviços de Saúde Ltda, inscrita no CNPJ: 42.435.382/0001-26, em apertada síntese, alega que:

(...)

“a certidão CNES é uma certidão de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde. Como o nome indica, há a emissão de certidão CNES para as empresas que prestam serviços de saúde em estabelecimento próprio, que deve estar devidamente registrado. Ocorre que a empresa Autora não possui local físico, sendo impossível que haja a emissão de tal certificado, sendo que tal restrição da habilitação sem tal documento opõe um ônus desproporcional à empresa frente às demais que possuem estabelecimento. Nessa via, a cláusula limita a participação e restringe o caráter competitivo de tal licitação. Além disso, insta ressaltar que a natureza da contratação, não gera a necessidade de que haja um estabelecimento próprio da empresa, de modo que não há a ausência de tal ambiente e, por consectário lógico, a inexistência de certidão CNES, não compromete a eficiência. Tal entendimento pode ser reiterado pelo objeto deste mesmo Edital, qual seja a prestação de serviços de saúde em estabelecimentos do próprio município.”.

Requerendo ao final, que seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, para determinar a RETIFICAÇÃO, tal disposição contraria os princípios de igualdade e da limitação dos requisitos apenas quando necessário à preservação da eficiência, já que não há nexo causal entre a possibilidade de prestação dos serviços e a existência de local físico. Posto isso, cabe a revisão da cláusula com a alteração da exigência da certidão CNES no edital;

Em sede de cognição inicial, observo preliminarmente que a impugnação foi interposta, através do instrumento adequado e dentro do prazo legal, nos termos (art. 164 da Lei Federal).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Também vislumbro presente o interesse de agir da impugnante, representado in casu, pelo binômio necessidade/adequação.

Verifica-se que o edital de licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Em primeira análise, verifica-se que a exigência está embasada na necessidade de garantir maior eficiência e agilidade na execução dos serviços, considerando a natureza do objeto da licitação.

Mérito:

Passamos a tecer as devidas considerações sobre a impugnação:

Da natureza do credenciamento e da vinculação ao interesse público

O credenciamento é procedimento administrativo destinado à seleção de interessados que atendam previamente às condições fixadas pela Administração, com fundamento no art. 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, não se tratando de competição clássica, mas de habilitação continuada, desde que atendidos os requisitos legais e técnicos.

Nesse contexto, é legítimo que a Administração estabeleça critérios mínimos de habilitação, desde que guardem pertinência com o objeto contratado e se mostrem necessários à garantia da adequada execução do serviço público.

Do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e de sua base normativa

A legislação que regula o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES encontra-se consolidada, em especial, na Portaria de Consolidação nº 1, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, a qual sistematiza normas relativas à organização e ao funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS.

Referida Portaria estabelece o CNES como plataforma oficial e obrigatória para o registro, controle e gestão das informações relativas aos estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, que prestem serviços no âmbito do SUS, constituindo-se em instrumento essencial para o planejamento, a fiscalização, o monitoramento e a avaliação das políticas públicas de saúde.

Nos termos da regulamentação vigente, todo estabelecimento ou prestador de serviços de saúde que atue junto ao SUS deve possuir cadastro ativo e atualizado no CNES, justamente para assegurar a confiabilidade das informações, a regularidade da prestação dos serviços e a adequada destinação de recursos públicos.

O cadastro não se limita à existência de estrutura física hospitalar própria, mas representa vínculo formal do prestador com o sistema público de saúde, sendo requisito indispensável para fins de controle administrativo, auditoria, responsabilização e transparência.

Nesse sentido, empresas que atuam na área da saúde, inclusive aquelas que disponibilizam profissionais para atendimento em unidades públicas, devem, necessariamente, estar registradas junto ao CNES, sob pena de atuarem em desconformidade com as normas do SUS.

Da exigência de CNES e da pertinência com o objeto

O Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES constitui instrumento oficial de registro, controle e fiscalização dos serviços de saúde, sendo amplamente utilizado pelo Sistema Único de Saúde – SUS como requisito de regularidade e rastreabilidade dos prestadores.

A exigência de CNES não se confunde com mera formalidade, mas visa assegurar que o prestador esteja regularmente inserido no sistema nacional de saúde, permitindo o controle, a fiscalização, a produção de informações e a segurança da execução dos serviços médicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Ainda que os atendimentos venham a ocorrer em unidades pertencentes ao Município, a empresa prestadora integra a cadeia de execução do serviço público de saúde, sendo razoável que esteja devidamente cadastrada nos sistemas oficiais do SUS, inclusive para fins de faturamento, auditoria e responsabilização.

Dessa forma, não se verifica, de plano, desproporcionalidade ou ausência de nexo causal entre a exigência do CNES e o objeto do credenciamento.

Da alegada restrição à competitividade

A impugnante sustenta que a exigência restringiria a competitividade por inviabilizar a participação de empresas que não possuem estabelecimento físico próprio.

Todavia, tal argumento não se sustenta integralmente, uma vez que:

- o CNES não se destina exclusivamente a grandes estabelecimentos hospitalares, podendo abranger diferentes modalidades de prestadores;
- a Administração Pública pode exigir requisitos que assegurem maior controle e regularidade da prestação, especialmente em se tratando de serviços de saúde;
- o art. 37, XXI, da Constituição Federal autoriza a exigência de qualificações técnicas indispensáveis ao cumprimento das obrigações contratuais, o que se compatibiliza com a exigência de cadastro oficial no SUS.

Assim, a exigência não se mostra arbitrária, tampouco dissociada do interesse público, mas voltada à segurança administrativa, sanitária e operacional da contratação.

Registre-se, por oportuno, que não há óbice jurídico ao credenciamento da empresa caso esta venha a apresentar declaração formal de dispensa de registro no CNES, desde que tal documento seja emitido pelo órgão público competente, legalmente habilitado para reconhecer e declarar a eventual isenção da obrigação de cadastramento. Nessa hipótese, a dispensa deverá estar expressamente fundamentada em norma legal ou regulamentar vigente, de modo a assegurar a regularidade administrativa, a segurança jurídica do procedimento e a observância aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Do exposto, conclui-se que:

Diante do exposto, opina-se pela improcedência da impugnação apresentada, entendendo-se que a exigência de apresentação de certidão de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES possui fundamento na legislação sanitária vigente, guarda pertinência com o objeto do credenciamento e atende às finalidades de controle, fiscalização, transparência e regularidade da prestação dos serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Registre-se, por oportuno, que não há óbice jurídico ao credenciamento da empresa caso esta venha a apresentar declaração formal de dispensa do registro no CNES, desde que tal documento seja emitido por órgão público competente, legalmente habilitado para reconhecer e declarar a eventual isenção da obrigação de cadastramento. Nessa hipótese, a dispensa deverá estar expressamente fundamentada em norma legal ou regulamentar vigente, de modo a assegurar a regularidade administrativa, a segurança jurídica do procedimento e a observância aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, recomenda-se a manutenção do Edital de Credenciamento nº 01/2026, nos termos em que foi publicado, ressalvada a possibilidade de análise individual de eventuais pedidos de credenciamento acompanhados de documentação idônea que comprove, de forma inequívoca, a dispensa da exigência do CNES pelo órgão competente.

Em ato contínuo, encaminha-se o Parecer para Pregoeiro e sucessivo a decisão da Prefeita Municipal para sua apreciação final, em obediência aos ditames legais (art. 165, § 2º, Lei 14.133/21). Após, dê-se ciência ao interessado, publique-se e cumpra-se.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Intime-se a impugnante do inteiro teor deste parecer.

Borda da Mata (MG), 29 de janeiro de 2026.

Vanessa Aparecida Vieira
OAB/MG 169.002



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



DESPACHO DO PREGOEIRO OFICIAL

Modalidade: **EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO 012/2026**
INEXIGIBILIDADE 010/2026
CREDENCIAMENTO 001/2026

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESPECIALIDADES MÉDICAS, A FIM DE ATENDER OS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DE BORDA DA MATA/MG, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

TIPO: Menor Preço Por Item (impugnações)

Assunto: Impugnação ao Edital – Exigência de apresentação de CNES na habilitação

Impugnante: Dornelas Serviços de Saúde Ltda.

TIPO: Decisão Administrativa (Impugnação)

Tendo em vista, o que determina a Lei nº 14.133/2021, e alterações posteriores, acolho o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica, improcedência da impugnação apresentada pela empresa Dornelas Serviços de Saúde Ltda, empresa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ nº 42.435.382/0001-26.

Considerando que o referido parecer concluiu pela improcedência da impugnação, entendendo que a exigência do CNES encontra amparo na legislação sanitária vigente e guarda pertinência com o objeto do credenciamento;

Considerando, ainda, a orientação jurídica no sentido de que não há óbice ao credenciamento de empresa que comprove, por meio de declaração formal emitida por órgão público competente, a dispensa da obrigatoriedade de registro no CNES;

DECIDO:

1. Acolher integralmente o Parecer Jurídico, adotando-o como razão de decidir;
2. Julgar improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se inalteradas as cláusulas do Edital de Credenciamento nº 01/2026;
3. Ressalvar que eventuais pedidos de credenciamento acompanhados de documentação idônea que comprove, de forma inequívoca, a dispensa do registro no CNES, emitida por órgão competente, poderão ser analisados individualmente, nos termos do edital e da legislação aplicável.

Cumpra-se a determinação constante do parecer.

Borda da Mata (MG), 29 de janeiro de 2026.

Marco Antonio Rocha Villibor
PREGOEIRO OFICIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Modalidade: **EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO 012/2026**
INEXIGIBILIDADE 010/2026
CREDENCIAMENTO 001/2026

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESPECIALIDADES MÉDICAS, A FIM DE ATENDER OS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DE BORDA DA MATA/MG, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

TIPO: Menor Preço Por Item (impugnações)

Assunto: Impugnação ao Edital – Exigência de apresentação de CNES na habilitação

Impugnante: Dornelas Serviços de Saúde Ltda.

Há vista dos elementos constantes no Pregão em epígrafe, cujo objeto é “CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESPECIALIDADES MÉDICAS, A FIM DE ATENDER OS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DE BORDA DA MATA/MG, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS”, em especial ao Parecer Jurídico e do Despacho do Pregoeiro e Equipe de Apoio, decido pela **IMPROCEDENCIA** da impugnação, conforme descrito em ambos documentos.

Remetam-se os autos ao pregoeiro para providências.

Borda da Mata (MG), 29 de janeiro de 2026.

José Epaminondas da Silva
Chefe de Gabinete